



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015586-89.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante TALITA RAIANE FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0015586-89.2024.8.26.0502 – Comarca de Campinas/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: Talita Raiane Fernandes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 50.763

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Progressão ao Regime Semiaberto – Recurso defensivo.

Assevera a defesa que a agravante preenche os requisitos legais para obtenção da progressão ao regime semiaberto, sustentando que, a despeito do rebaixamento de sua conduta carcerária em virtude do cometimento de faltas disciplinares, o implemento do lapso temporal para a progressão de regime implica na sua reabilitação, nos termos do art. 112, §7º da Lei de Execução Penal – NÃO CABIMENTO – Conduta prisional não reabilitada – Na hipótese, o prazo para reabilitação da última infração disciplinar cometida ocorrerá somente em 15/03/2027 – Outrossim, a Lei nº 13.964/19, ao dispor que o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito", não significa que o requisito subjetivo deixou de ser exigível, sendo imprescindível, para o deferimento do pedido de progressão de regime, a demonstração de mérito suficiente, pois, o referido dispositivo legal não dispensa o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da benesse.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Talita Raiane Fernandes, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas/SP, que nos autos da execução nº 0010734-22.2024.8.26.0502, indeferiu a progressão ao regime

semiaberto, por ausência do requisito subjetivo, em função de o sentenciado encontrar-se em fase de reabilitação de conduta carcerária.

Assevera a defesa não se deve aplicar o art. 90 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo no caso de cometimento de diversas faltas disciplinares, vez que iria prolongar indefinidamente a reabilitação impondo sanção disciplinar desproporcional e ilegal. Ademais, o referido regimento ao prever a interrupção do prazo em caso de falta disciplinar, não permite a cumulação material de prazos para reabilitação, sendo uno o prazo de 12 meses para reabilitação de falta grave, conforme art. 89, inciso III, do RIPESP. Sustenta também que a Lei nº 13.964/2019 que alterou o artigo 83 do Código Penal estabeleceu como requisito para o livramento condicional o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, sem nada mencionar sobre as faltas médias ou leves. Aduz, por fim, que a valoração negativa de conduta, cujo processo administrativo disciplinar ainda está em curso viola o princípio da presunção de inocência.

Requer a aplicação de entendimento no sentido de que somente a ocorrência de falta grave nos últimos 12 meses anteriores impedem a progressão de regime, não aplicando a restrição no caso de falta média, e o deferimento à agravante da progressão ao regime semiaberto (fls. 1/10).

Processado o agravo, e apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 22/38), foi mantida a decisão monocrática (fls. 39). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de

Justiça, em parecer, se pronunciou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 47/62).

É o relatório.

Consta dos autos que a agravante, primária, cumpre pena de 5 (cinco) anos de reclusão, iniciada no regime fechado, pela prática de tráfico de drogas, com término previsto para 05/09/2027 (fls. 13/17).

A defesa formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais (fls. 55 – autos de execução), tendo o Ministério Público se manifestado desfavoravelmente (fls. 84 – autos de execução).

Em decisão datada de 08/11/2024, a MMª Juíza monocrática julgou improcedente o pleito defensivo, diante da ausência do requisito subjetivo, uma vez que, pese o cumprimento de lapso de pena superior ao exigido, praticou faltas disciplinares em sequência e ainda não reabilitou sua conduta, ostentando atualmente mau comportamento, conforme artigo 85, IV, cc. art. 89, III, do RIP (fls. 11/12).

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, embora a reeducanda tenha alcançado o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto (fls. 14), o requisito de ordem subjetiva ainda não se encontra preenchido.

Isso porque os artigos 88 e 89, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (RIP), dispõem que:

“Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de

comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.”

“Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.”

E nos termos do parágrafo único do art. 90, do RIP, o prazo para reabilitação da nova falta deve ser somado à antecedente, detraindo-se o lapso já resgatado. Confira-se:

“Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

"Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”.

Pois bem.

Na hipótese, conforme o boletim informativo acostado aos autos (fls. 13/17), a sentenciada cometeu diversas infrações disciplinares, a saber: em 15/03/2023, de natureza grave, consistente em

burla de vigilância e desrespeito; após, praticou faltas subsequentes em 22/07/2023 (de natureza média), em 15/08/2023 (natureza grave), em 23/04/2024 (natureza grave) e em 05/09/2024 que ainda está sendo apurada.

Diante de tal cenário, o agravante encontra-se aguardando a reabilitação para a data de 15/03/2027, sem a inclusão da última falta disciplinar ainda a ser apurada.

Assim, revela-se lógico não se constatar qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, muito menos ao princípio da individualização da execução das penas, na medida em que não se pode equiparar em pé de igualdade o executado que pratica uma única infração disciplinar com aquele que reiteradamente comete atos de indisciplina.

Ora, em caso da prática de falta de natureza grave, o primeiro terá sua conduta reabilitada no prazo de um ano, ao passo que o segundo, caso adotado o entendimento esposado pela douta defesa, contado o prazo de reabilitação a partir da última falta cometida, desprezando-se o somatório das demais infrações, este sim, caracterizaria violação ao princípio da individualização da pena na fase executiva (art. 5º, inciso XLVI, da CF).

Por conseguinte, não há irregularidade no prazo assinalado pela autoridade administrativa para a reabilitação, pois o artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010 é claro ao dispor que o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza durante o período de reabilitação acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido e, com a

prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido, sendo justamente isso o que ocorreu no caso em testilha em relação ao agravante.

Trata-se de regra necessária e razoável, justamente para que não haja violação ao princípio da igualdade entre detentos que insistem na prática de nova falta grave antes mesmo da reabilitação e os presos que, depois de praticada uma falta grave, passam a respeitar integralmente as regras existentes no interior da unidade prisional dentro do prazo da reabilitação, e, muitas vezes, também após esse prazo.

Entendimento em sentido contrário permitiria que, dentro do prazo para a reabilitação, o sentenciado perpetrasse várias outras faltas graves sem sofrer qualquer consequência no seu comportamento carcerário.

Assim, o histórico prisional maculado com a prática de sucessivas infrações disciplinares, implica no mau comportamento carcerário do reeducando.

Com efeito, estando o sentenciado em fase de reabilitação de conduta carcerária, não se encontra preenchido o requisito subjetivo para o deferimento da progressão de regime, na medida em que o artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019, em seu § 1º, expressamente exige que, *verbis*:

“(...) o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do

estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Nesse passo, a agravante não tem demonstrado a absorção da terapia prisional, mas ao contrário, revela nítida ausência de submissão às regras de convivência, fator preponderante para tornar-se inviável o benefício postulado.

E qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juiz de origem, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

A respeito da questão:

“(...) decidiu esta Superior Corte de Justiça que a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 28/6/2016).” (STJ, AgRg no HC nº 593.224/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe de 24/08/2020).

Ressalte-se que é prerrogativa do Juízo de Execução, ao analisar o caso concreto, fundamentar sua decisão quanto ao bom comportamento do executado.

Nesse sentido:

"A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o

exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (RT 717/384).

Assim, a teor do referido regime interno da SAP, e considerando a soma do tempo remanescente de reabilitação das faltas disciplinares, observa-se que a reabilitação ainda não se operou, estando prevista somente para 15/03/2027, como consequência das condutas faltosas da própria reeducanda.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Secretária de Administração Penitenciária, eis que entendimento contrário violaria o princípio da proporcionalidade, favorecendo ao sentenciado que pratica diversas faltas disciplinares em um curto período de tempo, tratando-o de forma semelhante ao reeducando que houvesse cometido uma única falta.

Cumpre consignar, por necessário, que a inovação legislativa disposta no § 7º, do art. 112, da LEP, incluída pela Lei nº 13.964/2019, não conduz à automática concessão da progressão de regime prisional pelo simples transcurso de um ano da última falta disciplinar ou após o preenchimento do requisito objetivo.

Com efeito, tal norma não impõe, necessariamente, a dispensa da análise do mérito do sentenciado para a concessão do benefício independentemente da existência ou não de falta grave, uma vez que bom comportamento carcerário não se confunde com a simples ausência de faltas graves nos doze meses antecedentes.

De fato: "o disposto no art. 112, § 7º da LEP, segundo

interpretação sistemática e teleológica, apenas permite ao reeducando que alcançou o requisito objetivo o direito de pleitear a concessão de benefícios, pedido este cujo deferimento, por óbvio, fica condicionado à satisfação do requisito subjetivo, que deve ser apurado segundo critérios da Autoridade Judiciária, não afastada, se entender conveniente e necessário à formação de sua convicção, a realização do exame criminológico, tudo dentro do poder discricionário e do prudente arbítrio do Magistrado. Se assim não fosse, não seria necessária a atuação do Judiciário na fase da execução da pena." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004804-82.2023.8.26.0041, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/06/2023).

Em outras palavras, ao ser definido que "o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito", não significa que o requisito subjetivo deixou de ser exigível.

Ao revés, continua sendo imprescindível, para fins de progressão de regime, a demonstração de mérito suficiente, pois o referido dispositivo legal não dispensa o preenchimento do requisito de ordem subjetiva para a concessão da benesse.

Se o intuito do legislador fosse limitar os critérios de avaliação do comportamento do reeducando à mera presença ou ausência de falta grave nos 12 meses anteriores, não teria imposto a comprovação do bom comportamento como requisito autônomo, como fez ao incluí-lo no art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal.

Quanto ao tema, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, COM REGISTRO DE FALTAS GRAVES NÃO REABILITADAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. Nos termos do art. 90, caput e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, nova falta disciplinar durante o período de reabilitação interrompe o lapso cumprido e implica a somatória do prazo da nova falta àquela da anterior, ressalvada a detração do já cumprido. Tais dispositivos não foram expressa ou tacitamente revogados pela Lei nº 13.964/19, que incluiu a alínea b no inciso III do art. 83 do CP e o § 7º no art. 112 da LEP. A interrupção do prazo de reabilitação, em caso de reincidência na prática de faltas disciplinares de natureza grave, continua sujeita à competência legislativa atribuída aos Estados. Agravo ministerial provido, para reformar a decisão recorrida e indeferir o pedido de progressão de regime, bem como determinar o retorno do agravado ao regime anterior, até que se verifique o preenchimento do requisito subjetivo, e a retificação do cálculo de penas, estabelecendo-se a data de reabilitação à luz do art. 90 da Resolução SAP nº 144/2010.” (Agravo de Execução Penal nº 0002026-23.2024.8.26.0521, Relª Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara Criminal, j. em 17/6/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO

SUBJETIVO. PERÍODO DE REABILITAÇÃO CUMULATIVO POR FALTAS DISCIPLINARES DISTINTAS. ART. 90 DA RESOLUÇÃO SAP Nº 144/2010 COMPATÍVEL COM O §7º DO ART. 112 DA LEP. EFETIVAMENTE INDIVIDUALIZA A CONDUTA DE FORMA PROPORCIONAL E VAI AO ENCONTRO DAS MUDANÇA TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.964/19. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO (CF, ART. 24, INC. I). PRECEDENTES. HISTÓRICO DE CONDUTA CARCERÁRIA DESREGRADA. PECULIARIDADES INDICAM A NECESSIDADE DE MELHOR AVALIAÇÃO. POUCO COMPROMETIMENTO COM ATIVIDADES LABORTERÁPICAS OU EDUCACIONAIS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Execução Penal nº 0003846-71.2023.8.26.0502, Relª Desª Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara Criminal, j. em 25/05/2023).

"Agravo em Execução Penal. Não provimento do recurso defensivo. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Reeducando não preencheu o requisito subjetivo. Ostenta mau comportamento carcerário, praticou uma falta disciplinar ainda não reabilitada. Art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal continua sendo imprescindível para o deferimento do pedido de progressão de regime, a demonstração de mérito suficiente, o referido dispositivo legal não dispensa o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da benesse. Decisão mantida." (Agravo de Execução Penal nº 0001732-62.2023.8.26.0502, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/03/2023.

"Agravado em execução. Progressão ao regime semiaberto. Benefício indeferido na origem. Impossibilidade de concessão. Exame criminológico que atesta a não reabilitação do agravante. Faltas graves não reabilitadas, que caracteriza mau comportamento carcerário. Óbice efetivo à concessão de progressão de regime. Interpretação sistemática da atual redação do artigo 112, §§ 1º e 7º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), artigo 83, III, b, do Código Penal, e artigos 89, III e 90 da Resolução SAP nº 144/2010. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Ausência de condição subjetiva, até aqui, para a obtenção do benefício. Decisão mantida. Agravo improvido." (Agravo de Execução Penal nº 0003802-65.2022.8.26.0509, Rel. Des. Luís Soares de Mello, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16/12/2022).

"Agravado em execução. Progressão de regime. Benefício indeferido por falta do requisito subjetivo. Sentenciado que não possui bom comportamento carcerário e que cumpre pena pela prática de delito que revela forte tendência à violência, com registro de prática sucessiva de três faltas graves e uma média durante o cumprimento da pena, encontrando-se em fase de reabilitação da conduta carcerária. Ilegalidade da Resolução SAP 144/2010 inexistente. Necessidade de interpretação conjunta do art. 112, § 7º da LEP com o § 1º do citado dispositivo legal. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam que o apenado não se encontra devidamente preparado para usufruir de condições mais amenas, sendo temerária sua progressão ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, com risco de evasão e retorno à delinquência. Recurso não provido." (Agravo de Execução Penal nº 0015976-89.2021.8.26.0041, Rel. Des. Sérgio

Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/10/2021).

As faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Evidenciado, portanto, que a reeducanda não se encontra comprometida com o processo de ressocialização e não vem assimilando a terapêutica penal que lhe é dispensada de modo satisfatório, sendo razoável maior lapso para a reabilitação de sua má conduta carcerária.

E não se trata de privar a reeducanda do benefício a que supostamente teria direito, mas sim de protegê-la de situações que não está preparada para enfrentar, além do que, prepará-la para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

Os benefícios de execução penal atendem à finalidade preventiva da pena, na medida em que buscam preparar o reeducando para a vida em sociedade.

Aludido benefício, se determinado de modo açodado, além de trazerem riscos à sociedade, afetando o processo de absorção da terapêutica penal por parte do sentenciado, prejudicando a sua reinserção social, que deve ocorrer gradualmente e com cautela.

Destaco que é dever do magistrado zelar pela manutenção da

paz social, impedindo que indivíduos duvidosamente regenerados sejam colocados em liberdade prematuramente, diga-se, sem que estejam realmente recuperados para o convívio pacífico na sociedade.

A propósito, cito pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias." (RTJ 123/547).

Portanto, à luz dos precitados ensinamentos e, considerando que a reeducanda ainda se encontra em fase de reabilitação de conduta carcerária, entendo não estar comprovado nos autos o preenchimento do requisito subjetivo para ser deferida a progressão ao regime semiaberto, dada a ausência do requisito subjetivo, ainda que atingido o lapso temporal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR